

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 031.760/2008-8		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R007 - (Peça 186).
UNIDADE JURISDICIONADA: Processo Sem Uj Cadastrada.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1534/2012-Plenário - (Peça 36)
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Amauri Sousa Lima	Peça 185.	9.9.9, 9.10.3 e 9.12

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1534/2012-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Amauri Sousa Lima	23/02/2016 - BA (Peça 184)	09/03/2016 - MT	Sim

Data de notificação da deliberação: 23/2/2016.

Data de oposição dos embargos: 2/8/2012 (peça 92 - sistema e-TCU)*.

Data de notificação dos embargos: não há.

Data de protocolização do recurso: 9/3/2016 (peça 186 - sistema e-TCU).

*Salienta-se que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros. Todavia, verifica-se dispensável, para a presente análise de tempestividade, a contagem da referida suspensão, uma vez que o recurso foi interposto dentro do prazo de 15 dias, considerando apenas a notificação em relação à deliberação original.

É oportuno ressaltar também que, quando da análise de mérito de recurso de reconsideração interposto por outros responsáveis contra o Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário (peça 169, p. 6), foi verificada a necessidade de correção de erro de notificação, tendo em vista que a notificação acerca do julgamento de Amauri Sousa Lima foi encaminhada a seu homônimo de CPF 009.232.703-61 (peça 54), e não ao responsável destes autos que teria CPF 239.914.026-53, certificado pela unidade técnica à peça 1, p. 23, tendo-lhe dirigido, inclusive o ofício de citação (peça 1, p. 56-57) que foi recebido pelo responsável e atendido por meio de apresentação de alegações de defesa.

Assim, por meio do Acórdão 3.062/2015-TCU-Plenário (peça 174), foram retificados os itens 3 e 9.5 do Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário, de forma que onde se lê “Amauri Sousa Lima (009.232.703-61)”, leia-se “Amauri Sousa Lima (239.914.026-53)”, e foi determinada a notificação desse responsável

acerca do Acórdão 1534/2012-TCU-Plenário.

Inicialmente a Unidade Técnica encaminhou o Ofício de notificação 20/2016 (peça 177) com os Acórdãos 1.534/2012 e 3.062/2015 ao endereço constante da base de dados da Receita Federal para o CPF 239.914.026-53 (peça 175). Ocorre que o aviso de recebimento foi devolvido ao Tribunal pelo motivo de “endereço insuficiente” (peça 182).

Posteriormente, o mesmo ofício notificador foi encaminhado ao endereço da Superintendência Regional do DNIT no estado da Bahia (peça 184). Considerando que o Sr. Amauri Sousa Lima está no cargo de Superintendente desse órgão desde 7/8/2013 (peça 186, p. 44) e que o endereço constante do AR consta do sítio eletrônico do DNIT (peça 187), pode-se considerar a data oposta nesse AR como sendo a data em que o recorrente foi notificado.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **28/02/2013**, concluindo pela tempestividade do recurso pois o termo final ocorreu em **9/3/2016**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1534/2012-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 117 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar”.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a

decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDFT foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 117 do CPC:

a) TJDFT, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária.

O título executivo somente poderá ser cobrado quando a obrigação for certa, líquida e exigível, conforme disciplina o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Amauri Sousa Lima, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.9.9, 9.10.3 e 9.12 do Acórdão 1534/2012-Plenário em relação ao recorrente;

3.2 com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;

3.3 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 07/04/2016.	Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------